



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13984.721598/2012-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.998 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** PAULO VOLNI BROERING FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2008

**GRAU DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL.**

Cabe ao contribuinte trazer os documentos necessários para a comprovação das áreas utilizadas na atividade rural.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - GLOSA**

Quanto às áreas de preservação permanente é indispensável a apresentação do ADA para tornar regular a dedução das mesmas.

**ITR - GLOSA DA DEDUÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA RESPECTIVA JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - PROVA QUE CABE AO CONTRIBUINTE**

Para a dedução das áreas de reserva legal no cálculo do ITR necessária é a área declarada pelo contribuinte estar regularmente delimitada e averbada junto à matrícula do imóvel, sendo certo que esta prova deve ser feita pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos CONHECER integralmente o recurso voluntário e NEGAR-LHE, PROVIMENTO, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencidos, em preliminar os Conselheiros RONNIE SOARES ANDERSON (Relator) e JACI DE ASSIS JÚNIOR que votaram por não conhecer do recurso voluntário na parte referente à discussão sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal, por preclusão, e negar provimento ao recurso voluntário. Ambos os Conselheiros vencidos em preliminar, votaram o mérito do recurso integralmente conhecido, negando-lhe provimento. No mérito, foram vencidos os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN

MARTÍN FERNÁNDEZ e JULIANNA BANDEIRA TOSCANO que votaram por realização de diligência quanto à averbação da reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

(Assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do ano-calendário de 2007, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 44.424,47 relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Coxilha Rica", com área de 203,4 ha, NIRF 1.381.301-3, localizado no município de Lages/SC.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a informação de que, após intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua (VTN) declarado. Alegou, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal que não possui laudo porque a legislação proíbe aplicar reavaliação do imóvel para fins de ganho de capitais. Dada a ausência de comprovação do VTN declarado, demandou que este fosse substituído tendo por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel em 2008.

O interessado impugnou o lançamento, sustentando que preencheu a DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) do exercício 2008 com erro, pois deixou de informar corretamente a distribuição da área do imóvel, equívoco que buscou sanar com os devidos dados de forma a adequar o Grau de Utilização do imóvel à realidade fática.

Concordou com o VTN tributado, e afirmou que as Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal se encontram averbadas na matrícula do imóvel. Aduziu não ser obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA - para excluir essas áreas da base de cálculo do ITR, citando decisões administrativas e do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, pleiteou fosse reformada a Notificação de Lançamento, com alíquota apropriada para o Grau de Utilização apurado.

A instância de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

*Retificação dos Dados Cadastrais - Área Utilizada.*

*Incabível a alteração da distribuição das áreas do imóvel informada no DIAT/2008 quando não restar comprovado, mediante prova documental hábil, o erro de fato no preenchimento da declaração.*

*Áreas de Preservação Permanente/Reserva Legal. Tributação. ADA.*

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária. Para de reserva legal, é importante que a área esteja averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR, conforme dispõe a legislação tributária.*

*Matéria não Impugnada - Valor da Terra Nua.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

Irresignado, o autuado interpôs recurso voluntário em 16/10/2013, no qual defende a análise das provas sob a égide dos princípios da verdade e da informalidade, de modo a ser reconhecido o justo valor do ITR a ser pago depois de utilizadas as informações quanto ao uso da terra ("GU/GUT").

Destaca que possui no imóvel em tela plantio de floresta exótica de *pinus*, requerendo a juntada de laudos técnicos realizados por engenheiros agrônomos dando conta do respectivo potencial madeireiro, e que, por outro lado, solicitou aos órgãos municipais e estaduais cópias de suas fichas de vacina e movimentação de gado, mas que até o momento não recebeu essas informações.

Requer a juntada dos citados documentos, e a reforma do acórdão vergastado com "o reconhecimento do Grau de Utilização da Terra, com as devidas deduções legais aplicáveis na espécie, apurando-se novo e justo valor a ser pago".

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como visto, a matéria objeto do recurso cinge-se ao Grau de Utilização da Terra, restando as questões atinentes à APP, à Reserva Legal e ao VTN preclusas, por não terem sido impugnadas.

O Grau de Utilização da Terra é apurado como razão entre a área utilizada pela atividade rural e a área aproveitável do imóvel, servindo de referência para a definição da alíquota aplicável sobre o VTN tributável, para fins de cálculo do ITR devido.

Na DITR 2008, os campos referentes à distribuição das áreas utilizadas na atividade rural constaram preenchidos zerados. Segundo o alegado na impugnação, ocorreu erro nessa informação, sendo os valores corretos os seguintes, com base em uma área aproveitável de 97,8 ha:

Área de Produtos Vegetais – 34,0 ha;

Área de Reflorestamento 23,3 ha;

Área de Pastagens – 15,4 ha.

Nenhum documento foi apresentado, que tivesse o condão de corroborar os números supra referidos.

A comprovação da área utilizada nessas atividades requer a apresentação de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, acompanhadas de notas fiscais de produtor rural, notas fiscais de compras de insumos, notas fiscais de comercialização de produtos, certificado de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural.

De outra parte, em se tratando da atividade pecuária, no laudo deverão estar discriminadas as áreas utilizadas com pastagem nativa, plantada e com forrageira de corte destinada à alimentação dos animais na propriedade, a quantidade de animais de grande e médio portes existente no imóvel, acompanhado das fichas de vacinação expedidas pelos órgãos competentes, demonstrativo de movimentação de gado (DMG/DMR) emitidos pelos Estados, notas fiscais de aquisição de vacinas, notas fiscais de produtor referente a venda/compra de gado.

Pois bem, no que diz respeito à área de produtos vegetais, ficou silente o contribuinte. Quanto à área de pastagens, arrazoou ele que solicitou junto à Prefeitura e à Secretaria do Estado de Santa Catarina cópia de suas fichas de vacina e de movimentação, não havendo ainda obtido essas informações, porém não juntou qualquer protocolo ou documento do gênero que confirmasse ter, efetivamente, diligenciado nesse sentido.

Acerca da área de reflorestamento, juntou laudos técnicos, o primeiro datado de 1/12/2006 e o segundo datado de 5/1/2007, bem como comprovantes dos respectivos pagamentos de guias ART, no intento de lograr amparo para seus argumentos (fls. 76/87).

Em nada lhe socorrem, entretanto, tais documentos. O imóvel ora sob exame, consoante narrado, é a Fazenda "Coxilha Rica", com área de 203,4 ha, NIRF 1.381.301-3, localizada no Município de Lages/SC.

Já os laudos em foco referem-se à Gleba 01, localizada no Município de Otacílio Costa/SC, com área de 20,05 ha, e à Gleba 04, situada no Município de São José do Cerrito (Município Rio das Corredeiras, conforme o primeiro laudo), no local denominado Fazenda das Corredeiras, com área de 476,25 ha. Tratam-se de laudos atinentes a imóveis distintos, portanto,

Assim sendo, escoreita a Notificação de Lançamento, bem como a decisão *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

## Voto Vencedor

De início deve ser esclarecido que a motivação deste voto divergente nada tem que ver com o mérito do judicioso voto do I. Conselheiro Ronnie Soares Anderson, com o qual concordo integralmente.

Em verdade não há divergência, mas acréscimo de fundamentos de mérito, pois o D. Relator entendeu por não conhecer a insurgência do Recorrente quanto à discussão sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que para este Redator fica bastante evidente às fls. 67.

Assim, tendo a maioria do colegiado decidido por conhecer da irresignação do Recorrente quanto à exclusão da tributação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, passa-se ao enfrentamento delas:

### Áreas de preservação permanente

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Referida lei acrescentou à Lei 6938/81 o artigo 17-0, que dispõe, verbis:

*"Art. 17-0- Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria § 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ( ) "*

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida)

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício em questão, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002, no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama.

No caso presente, a não apresentação do ADA relativo ao exercício em tela, devidamente protocolado no prazo legal, fato admitido pelo contribuinte, é por si só razão suficiente para afastar a pretensão de ver restabelecida a dedução da área de preservação permanente de que trata os autos.

### **Áreas de reserva legal**

O Recorrente apenas afirma que a área de reserva legal está averbada junto à matrícula do imóvel, e até afirma no recurso (fls. 68) que apresentou cópia de tal escritura à autoridade fiscal, mas na verdade desde sua impugnação, em 2011, nunca apresentou tal documento.

Em que pese a sugestão dos I. Conselheiros German Alejandro San Martín Fernandez e Julianna Bandeira Toscano de diligenciar a busca da existência do referido documento, entendo que o processo é um andar para frente, e que o contribuinte não poderia ter se desincumbido do ônus de produzir prova de seu único e exclusivo interesse.

Portanto, inexistindo prova de tal averbação, é de se manter a glosa de tal dedução.

Por todo o exposto, e pelas razões de mérito suscitadas pelo I. Conselheiro Ronnie Soares Anderson, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Redator designado.